



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final, ao Projeto de Lei Complementar nº 014/2021, do
Executivo Municipal.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

I – Relatório:

Esta Casa de Leis recebeu do Executivo o Projeto de Lei Complementar nº. 14/2021, que visa alterar os Anexos I, II, III e V da Lei Municipal nº 1427/15, a qual dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, define as atribuições dos Órgãos do Executivo Municipal, estabelece os Quadros de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções Gratificadas, com seus respectivos símbolos e valores e dá outras providências.

II – Análise:

Contudo, da análise dos documentos verifica-se que o Executivo autor deixou de anexar à presente propositura a Declaração do Ordenador de Despesa e a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, desatendendo, assim, ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – conforme segue:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Dessa forma, antes de solicitar dos setores competentes os pareceres técnicos pertinentes e realizar a análise propriamente dita do PL em comento, esta **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, no uso de suas atribuições legais (art. 111 c/c art. 92 RI), destaca, primeiramente, a necessidade de suprimento de tais pontos e juntada dos referidos documentos.

Ressalta-se, por fim, que a matéria em apreço, pela sua própria natureza, demanda a máxima cautela e prudência dos gestores públicos, motivo pelo qual, ante a necessidade de estrita observância da legalidade, moralidade, probidade e segurança jurídica mostra-se indispensável a juntada da mencionada documentação complementar; sob pena de rejeição da propositura por vício de constitucionalidade e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

III – Conclusão:

Pelo exposto, diante da documentação faltante, esta Comissão deixa de analisar o presente Projeto de Lei, sugerindo que o presidente da Casa envie ofício ao Poder Executivo, nos termos acima propostos (art. 113, §7º, RI).

Após, com retorno dos esclarecimentos e da documentação complementar, voltem os autos do presente processo legislativo para fins de parecer conclusivo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, Santo Antônio da Platina – PR, 05 de maio de 2021.

LUIZ FLÁVIO REINUTTI MAIORKY

Presidente

Odemir Jacob

Vice-Presidente

Rudinei Benedito Esteves

Membro